



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.726094/2012-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.415 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de julho de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SAPUPEMA PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise do crédito relativo aos saldo negativos de IRPJ no valor total de R\$142.852,51 dos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2002 pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar inclusive a respeito da extinção dos IRPJ devidos nos períodos, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nºs 18668.68723.311007.1.3.02-8005, 29900.83884.120808.1.3.02-3056 e 29813.72503.200409.1.3.02-0405, respectivamente em 31.10.2007, 12.08.2008 e 20.04.2009, e-fls. 02-14, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor total de R\$142.852,51 dos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2002, apurado pelo regime de lucro presumido, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 16-20:

Inicialmente, convém destacar que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, prevista no inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Entretanto, para a efetivação da compensação, é necessário que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública esteja dotado de liquidez e certeza.

É a exigência contida no *caput* do art. 170 do mesmo diploma legal [...].

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.415 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.726094/2012-11

Com relação à apuração de possível Saldo Negativo de IRPJ ou de CSLL, assim dispõem os arts. 2º e 28 da Lei n.º 9.430/1996 [...]

De plano, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a apuração de possível Saldo Negativo de IRPJ ou de CSLL ocorre, apenas e tão-somente, no caso de o contribuinte apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) na forma do Lucro Real.

Ora, no caso em tela, o contribuinte apresentou, na realidade, para o exercício de 2003, ano-calendário de 2002, segundo consulta ao Sistema IRPJ de fl. 15, a DIPJ na forma do Lucro Presumido – como, aliás, informado na DCOMP n.º 29813.72503.200409.1.3.02-0405; e de forma diversa do que declarado nas DCOMP n.ºs 18668.68723.311007.1.3.02-8005 e 29900.83884.120808.1.3.02-3056 (Lucro Real) –, não havendo, portanto, Saldo Negativo algum a ser apurado. [...]

Diante do exposto e de tudo o mais que do processo consta, proponho o NÃO RECONHECIMENTO do direito creditório, relativo ao SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, e, em consequência, a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações efetivadas por meio das Declarações de Compensação (DCOMP) relacionadas na TABELA I, extratos às fls. 02/14.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-86.396, de 15.03.2019, e-fls. 192-197:

**LUCRO PRESUMIDO. APURAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.**

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, pode utilizar tais valores para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

**IRRF. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.**

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

**LUCRO PRESUMIDO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. SALDO NEGATIVO CALCULADO TRIMESTRALMENTE.**

Tendo em vista que no regime de tributação pelo Lucro Presumido o período de apuração é trimestral, o saldo negativo deve ser calculado trimestralmente.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.**

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente. [...]

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

### **Recurso Voluntário**

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.415 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.726094/2012-11

Notificada em 23.04.2019, e-fl. 338, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.04.2019, e-fls. 204-217, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

### 3. DO DIREITO.

3.1. DA MANIFESTA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO DESPACHO DECISÓRIO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DA VINCULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS AOS SEUS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO POR EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO EXPRESSAMENTE RECONHECIDA PELA DRJ.

Conforme já adiantado acima, o único fundamento mencionado no despacho decisório para indeferir o reconhecimento do crédito pleiteado no processo em referência é o de que, supostamente, as empresas optantes pelo lucro presumido não poderiam apurar, no período, saldo negativo.

Todavia, conforme expressa disposição do art. 10 da Instrução Normativa n.º 600/2005, vigente à época da apuração do crédito em análise, empresas optantes pelo lucro presumido tinham sim direito de apurar saldo negativo. [...]

Evidente, portanto, que o único fundamento apontado pela Autoridade Fiscal para não homologar os pedidos de compensação em exame foi expressamente afastado pela DRJ.

Nesta toada, destaca-se que a própria DRJ confirmou a ocorrência das retenções na fonte que originaram o crédito em análise, no valor de R\$140.816,70. [...]

Assim sendo, após a quitação do débito consubstanciado no PER/DCOMP n.º 18668.68723.311007.1.3.02-8005, no Programa Especial de Regularização Tributária (doc. n.º 2 03, cit.), não haveria nenhum outro fundamento para a não homologação dos pedidos de compensação em lume, já que suficiente o saldo creditório reconhecido.

Não obstante, na tentativa de manter a exação, a i. Delegacia de Julgamento simplesmente criou um novo suposto empecilho ao aproveitamento do crédito pela Recorrente, alterando o fundamento do despacho decisório, nos seguintes termos:

O montante de rendimento bruto declarado na DIPJ supera o total de rendimentos em DIRF, portanto havendo indícios de que os rendimentos que sofreram retenção foram ofertados à tributação e por isso deverão compor o saldo negativo de IRPJ do período.

(...) Observa-se que o imposto retido em cada trimestre é inferior ao valor de IRPJ devido, portanto não há saldo negativo em nenhum trimestre.

Conforme será comprovado nos tópicos seguintes, esse fundamento do Acórdão recorrido também não deve prosperar. Os débitos "supostamente" em aberto na DIPJ já foram extintos pelos pedidos de compensação indicados no doc. n.º 04, cit.,

expressamente homologados, de modo que não podem servir de entrave para a utilização do crédito de saldo negativo aqui pleiteado.

Contudo, mesmo se assim não fosse, é evidente a impossibilidade de alteração do critério jurídico do despacho decisório em análise pela DRJ, uma vez que os atos administrativos são vinculados aos motivos que serviram de suporte à sua criação, nos termos do 2º, da Lei n.º 9.784/1999 [...].

Deste modo, afastada a validade do fundamento que embasa o despacho decisório, por consequência lógica, há de ser reconhecida a sua improcedência, sendo indevida

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.415 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.726094/2012-11

qualquer tentativa da Autoridade Julgadora de tentar "salvar" o lançamento tributário ou o despacho decisório, nesse caso.

Na hipótese específica dos autos, reconhecida a possibilidade de apuração de saldo negativo pela Recorrente no período em análise, único fundamento indicado no despacho decisório, há de se reconhecer a existência e suficiência do crédito de saldo negativo apurado e, conseqüentemente, devem ser homologados os pedidos de compensação objeto do presente PTA.

**3.2. OS DÉBITOS DA DIPJ/2003 INDICADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO AFETAM O CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO APURADO PELA RECORRENTE NO PERÍODO. TAIS DÉBITOS FORAM EXTINTOS PELA COMPENSAÇÕES JÁ HOMOLOGADAS PELA RECEITA FEDERAL.**

Mesmo que se admita a alteração do fundamento do despacho decisório em análise, o que se admite apenas por argumentar, é de se destacar a inexistência dos débitos indicados pela Autoridade Julgadora como contraponto para afastar a suficiência, liquidez e certeza dos créditos de saldo negativo do período analisado.

Explica-se:

De acordo com o Acórdão recorrido, a Recorrente não teria apurado saldo negativo no ano-calendário de 2002 (exercício de 2003), porque os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda não seriam suficientes para a quitação de todos os débitos declarados na DIPJ transmitida no período. [...]

Contudo, todos os débitos declarados na DIPJ do período, acima discriminados, foram quitados por meio de compensações já EXPRESSAMENTE homologadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos autos dos PTAs n2 13706.000.487/2001-14 e 15374-723.934/2009-99, analisados em conjunto (doc. n.º 04, cit.). [...]

IRPJ referente às competências do 1º, 2º e 3º trimestres de 2002 foram objeto dos pedidos de compensação manuais constantes dos autos do PTA n.º 13706.000.487/2001-14, conforme expressamente mencionado na decisão anexa (doc. n.º 04, cit.):

2089	1º TRI 02	66.436,47	AC 1998
2089	2º TRI 02	80.710,12	AC 1998
2089	3º TRI 02	118.877,79	AC 1998

O débito de IRPJ referente à competência do 4º trimestre de 2002, por sua vez, foi objeto de compensação por meio do PER/DCOMP n.º 02416.43248.091204.1.7.02-4807 (doc. n.º 06), constante dos autos do PTA n.º 15374-723.934/2009-99, também expressamente homologado por meio da referida decisão: [...]

E mais, ressalta-se que mesmo se as mencionadas compensações não tivessem sido expressamente homologadas, os débitos em análise foram constituídos há, no mínimo, 10 anos. Deste modo, caso inexistisse pagamento/compensação, os débitos em análise seriam declarados e não pagos, sendo obrigatório o reconhecimento da sua extinção, em função do decurso do prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN.

Ante ao exposto, uma vez demonstrada a inexistência dos débitos apontados no acórdão em análise, há de se reconhecer a liquidez e disponibilidade do saldo negativo apurado, uma vez que a sua existência já foi atestada pelo próprio Acórdão recorrido, que, em consulta ao sistema DIRF da Receita Federal, confirmou as retenções em fonte no valor de R\$140.816,70.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.415 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.726094/2012-11

Por conseguinte, deve-se reconhecer a suficiência do saldo negativo reconhecido (R\$140.816,70) para a compensação dos débitos consubstanciados nos PER/DCOMP n.ºs 29813.72503.200409.1.3.02-0405 e 29900.83884.120808.1.3.02-3056, ainda em discussão, conforme demonstrado na planilha anexa (doc. n.º 07). [...]

**3.3. SUBSIDIARIAMENTE: DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA DUPLICIDADE DOS DÉBITOS CONSUBSTANCIADOS NOS PER/DCOMP N.º 29813.7503.200409.1.3.02-0405, AINDA PENDENTE DE ANÁLISE, E N.º 18668.68723.311007.1.3.02-8005, JÁ QUITADO À VISTA NO PERT.**

Por fim, na absurda hipótese de não serem acolhidos nenhum dos fundamentos expostos acima, é de se reconhecer a duplicidade do débito de CSLL objeto do PER/DCOMP n.º 29813.7503.200409.1.3.02-0405, ainda em discussão nos presentes autos, que é exatamente o mesmo consubstanciado no PER/DCOMP n.º 18668.68723.311007.1.3.02-8005, já quitado, à vista, no Pert (doc. n.º 03, cit.). [...]

Para que não restem dúvidas, é de ver DIPJ referente ao ano-calendário de 2007 transmitida pela Recorrente (doc. n.º 05, cit.), que confirma que a existência de um único débito de CSLL, no valor de R\$83.651,47, referente ao 32 trimestre de 2007.

Pelo exposto, na absurda hipótese de serem desconsiderados todos os demais pontos expostos ao longo da presente peça recursal, deve ser afastado o débito de CSLL, referente ao 3º trimestre/2007, ainda em análise nos presentes autos, uma vez que se trata de exatamente mesmo débito já quitado pela Recorrente no Pert (doc. n.º 03, cit.).

No que concerne ao pedido conclui que:

#### 4. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o Acórdão em referência, de modo que:

Deve-se reconhecer que a DRJ alterou o fundamento jurídico do ato administrativo impugnado, dissociando-o dos motivos que serviram de suporte à sua criação. Isso porque, o único fundamento do referido ato para "não homologação" dos pedidos de compensação era a impossibilidade de optantes do lucro presumido apurarem saldo negativo de IRPJ e CSLL. Porém, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, apesar de reconhecer o equívoco do despacho decisório e em vez de simplesmente afastá-lo, a DRJ criou um novo suposto empecilho ao aproveitamento do crédito pela Recorrente, alterando o fundamento do ato administrativo impugnado;

(ii) Tendo a DRJ atestado ser possível a apuração de créditos de saldo negativo por pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, nos termos do art. 10 da IN n.º 600/2005; bem como tendo a DRJ ressaltado, após consulta ao sistema DIRF, a existência de imposto retido no total de R\$140.816,70, há de se reconhecer a existência do crédito de saldo negativo apurado e, conseqüentemente, devem ser homologados os pedidos de compensação objeto do presente PTA;

(iii) Mesmo que se admitisse a alteração do fundamento jurídico do ato administrativo no presente caso, deve-se reconhecer a improcedência do argumento trazido pela DRJ, uma vez que: (a) os débitos declarados pela Recorrente na sua DIPJ/2003 (ano-calendário de 2002) foram extintos por meio de compensações expressamente homologadas nos autos dos PTAs n.ºs 13706.000.487/2001-14 e 15374-723.934/2009-99 (doc. n.º 04, cit.), e (b) ainda que não o fossem, é evidente o decurso do prazo prescricional da Fazenda Nacional para a cobrança destes débitos, que seriam, supostamente, declarados e não pagos há mais de 10 anos;

(iv) Ultrapassados os pontos acima, é inquestionável a existência de saldo negativo no período suficiente para a quitação dos débitos em discussão. Assim, deve-se reformar

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.415 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.726094/2012-11

o Acórdão recorrido para declarar a suficiência do saldo negativo já reconhecido pela DRJ (R\$140.816,70) para a compensação dos débitos consubstanciados nos PER/DCOMP n.ºs 29813.72503.200409.1.3.02-0405 e 29900.83884.120808.1.3.02-3056, ainda em discussão, conforme demonstrado na planilha anexa (doc. N.º 07, cit.);

(v) Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a existência do saldo negativo em análise ou seja alegada a sua insuficiência para os pedidos de compensação acima, o que se admite apenas por argumentar, requer seja afastado o débito objeto do PER/DCOMP n.º 29813.7503.200409.1.3.02-0405, referente à CSLL, do 3º trimestre/2007, já que se encontra em duplicidade com aquele já quitado no Pert (vide docs. n.ºs 03 e 05, cit.).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo aos saldo negativos de IRPJ no valor total de R\$142.852,51 dos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2002, apurados pelo regime de lucro presumido pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972). Certo é que o óbice inicial sobre o direito creditório e o período de apuração estão superados pelo Acórdão da 1ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-86.396, de 15.03.2019, e-fls. 192-197:

Do saldo negativo no lucro presumido

Segundo o art. 10 da IN 600/2005 (vigente à data de transmissão do PER/DCOMP), a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, pode utilizar tais valores para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Nesse aspecto, acatamos os argumentos da manifestante.

Passamos a analisar o crédito requerido, que é composto por retenções na fonte.

### Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.415 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.726094/2012-11

somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014). Ademais, não há impedimento que se baixe em diligência para que se averigüe o erro de fato na DCTF original, retificada ou não,

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.415 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.726094/2012-11

depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito o pagamento inteiramente alocado (Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015).

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O IRRF, código 6800, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 20% (vinte por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Observe-se que, congruente com as Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143, na decisão de primeira instância está expressamente confirmado “que o imposto retido em cada trimestre é inferior ao valor de IRPJ devido, portanto não há saldo negativo em nenhum trimestre” no ano-calendário de 2002:

Trimestres do Ano-Calendário de 2002	IRPJ Devido	IRRF
1º	66.436,47	18.287,53
2º	80.710,13	14.478,57
3º	118.877,80	54.426,23
4º	102.157,65	53.624,37
Total	368.182,05	140.816,70

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais que a Recorrente deve apresentar, inclusive a respeito da extinção por compensação dos IRPJ devidos nos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2002, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados.

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.415 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18470.726094/2012-11

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise do crédito relativo aos saldos negativos de IRPJ no valor total de R\$142.852,51 dos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2002 pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar inclusive a respeito da extinção dos IRPJ devidos nos períodos, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados.

É possível à DRF de Origem analisar a possível incongruência atinente a débito confessado e a alegada duplicidade de pagamento indicado na peça recursal, o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva